



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13975.000188/2005-33
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.184 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria RESSARCIMENTO - COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78 , parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em razão da desistência do processo administrativo fiscal pelo contribuinte através de ação judicial com o mesmo objeto, nos termos do Art. 78, § 2º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3201-001.645**, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório de Cofins não cumulativa referente a despesas com os serviços de extração de madeira.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS de que trata o art. 3º da Lei 10.833/2003, relativo ao quarto trimestre de 2004.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 642 a 674 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$150.251,60, referente ao saldo remanescente da apuração não cumulativa da COFINS a título de mercado externo. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado, em resumo, que:

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE, DIREITO CREDITÓRIO.

As despesas com os serviços de extração de madeira é passível de direito creditório, pois se trata de atividade essencial e necessária à sua realização do processo produtivo de portas e batentes de pinus.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos pedidos de ressarcimento, é ônus do contribuinte da prova do direito creditório afirmado.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que somente devem ser considerados insumos, para fins de creditamento, os bens utilizados no processo de produção da mercadoria destinada à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada, ou seja, os custos relacionados com a atividade fim, diretamente ligados aos processos de prestação de serviços e de fabricação de bens a serem vendidos, dos quais decorrem o auferimento de uma receita é que podem ser considerados insumos.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **3801-001.885** e **3801-002.037**. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 933/936.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir apontados, dele não tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Pedido de Restituição formulado pelo ora Recorrente, guerreado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº13975.000188/2005-33, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº 5003584-76.2013.404.7213/SC, fls. 404/442, informado junto aos autos, o que configurou desistência do Recurso.

Essa questão encontra-se no artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, declarando-se a extinção do feito, com a devolução dos autos a unidade de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13975.000188/2005-33
Acórdão n.º **9303-005.184**

CSRF-T3
Fl. 946
